

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1623060 - RS
(2016/0228654-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO
SOARES - RJ083030
GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO -
RJ073755
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
EMBARGADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
TERENCE ZVEITER - DF011717
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro

material.

3. O caso não é de condicionamento ao depósito prévio do valor da multa, pois os embargos de declaração não foram reiterados, tampouco ficou condicionada a interposição de eventual recurso ao referido depósito.

4. Constatada a violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, diante da ausência de manifestação do Tribunal estadual sob temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos.

6. Embargos de declaração acolhidos para, corrigido o erro material, dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.060 - RS
(2016/0228654-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES -
RJ083030
GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO - RJ073755
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
EMBARGADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
TERENCE ZVEITER - DF011717
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S.A. (MEGAPETRO) ajuizou ação de indenização por danos materiais contra IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (IPIRANGA) narrando ter locado imóvel urbano, localizado em Cristal/RS, para atividade de posto de combustíveis, de propriedade de Arthur Becker, tendo-o sublocado a Petropel Comércio de Combustíveis e Derivados.

Destacou que como a IPIRANGA não manteve, de forma regular, a instalação de tanques de armazenagem de combustível para 15 mil litros, o solo foi contaminado e suportou a lavratura de infração pela FEPAM.

Sustentou que apesar da existência de previsão contratual de retirada de equipamentos e limpeza do solo, embora notificada, a IPIRANGA nada fez.

Aduziu que diante da inércia da IPIRANGA, suportou o pagamento de despesas no total de R\$ 24.076,00 (vinte e quatro mil, e setenta e seis reais), além de sua responsabilização pelos danos ambientais.

Por fim, pontuou que como o processo de descontaminação do solo foi iniciado, sem data para término, inclusive em virtude da extensão dos danos, não é possível determinar de imediato a repercussão patrimonial do problema.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a IPIRANGA ao pagamento (1) de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 11.756,00 (onze mil, setecentos e cinquenta e

seis reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde as datas de 16/9/10, 16/09/10, 17/9/10, 21/9/10, 27/7/11, 22/8/11 e 23/8/11, respectivamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do CC/02); (2) das despesas que a MEGAPETRO tiver de suportar para a descontaminação do solo, a ser apurado em liquidação da sentença; e (3) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (art. 397 do CC/02).

Tanto a apelação interposta pela IPIRANGA, quanto o seu agravo reiterado na ocasião, não foram providos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. RETIRADA DE TANQUES. DERRAMAMENTO DE DIESEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Pedido de ressarcimento de valores desembolsados para recuperação de dano causado pela ré. Legitimidade para a lide.

Prescrição. Demanda ajuizada em 19.10.2011 veiculando pretensão de ressarcimento de valores despendidos nos anos de 2010 e 2011.

Prescrição do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil inócurre.

Responsabilidade atribuída pelo dano ambiental reconhecida em procedimento administrativo realizado por órgão ambiental.

Situação em que a autora teve que promover a recuperação ambiental de dano causado pela ré, a quem cabe o ressarcimento.

Sentença de procedência mantida.

AGRAVO E APELO DESPROVIDOS. UNÂNIME (e-STJ, fl. 638).

Os embargos de declaração opostos pela IPIRANGA foram rejeitados (e-STJ, fls. 671/674).

Inconformada, IPIRANGA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 1.022 do NCPC; 267, VI, 269, IV, 333, I, 396, 397 e 535 do CPC/73; 186, 187, 206, § 3º, V, 264, 275, 283, 422, 884 e 927 do CC/02; 12 da Portaria ANP 116/2000 e 26 da Resolução ANP 41/2013, ao sustentar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual não se manifestou expressamente sobre a aplicação dos arts. 267, VI, 269, IV, 333, I, 396 e 397 do CPC/73; 186, 187, 206, § 3º, V, 264, 275, 283, 422, 884 e 927 do CC/02; 12 da Portaria ANP 116/2000 e 26 da Resolução ANP 41/2013, especialmente no que se refere as teses de que a) MEGAPETRO estava na posse do imóvel, no mínimo,

desde outubro/2007, com tanques instalados no local; b) há parecer da FEPAM, cláusula IX, do contrato celebrado entre IPIRANGA e o operador do Posto e relatório de retirada dos tanques da IPIRANGA; c) houve contradição e omissão ao fundamentar com julgado da 9ª Câmara Cível, que trata da responsabilidade do direito ambiental; e d) houve contradição quanto ao termo inicial da prescrição; **(2)** é necessário se extinguir o feito diante da ocorrência de prescrição da pretensão deduzida; **(3)** a ação deve ser julgada improcedente diante da ausência de sua responsabilidade pelos danos ambientais; **(4)** devem ser afastadas as normas de direito ambiental por se tratar de direito eminentemente patrimonial submetido às regras de direito civil; **(5)** deve ser reconhecida a responsabilidade solidária dos demais coobrigados; e **(6)** demonstrou a divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 677/715).

Em decisão monocrática de minha relatoria, inicialmente neguei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL NO SOLO. PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PORTARIA E A RESOLUÇÃO. NORMAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM AMPARO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, MANTEVE O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO E DO DEVER DE REPARAÇÃO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ, TAMBÉM APLICÁVEL QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 962).

Os embargos de declaração opostos pela IPIRANGA foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, por decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (e-STJ, fl. 1.002).

Seguiu-se o agravo interno interposto pela IPIRANGA em que se sustentou (1) a nulidade do acórdão por violação clara do art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do NCPC); (2) a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ ao caso concreto; e (3) afastamento da multa aplicada.

O agravo interno não foi conhecido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não merece conhecimento o agravo interno quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anteriores embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido (e-STJ, fl. 1.251).

Nas razões deste aclaratório, IPIRANGA sustenta a existência de erro de fato no julgamento do acórdão recorrido, uma vez que, em nenhum momento, houve o condicionamento de recolhimento de multa para a interposição de outro recurso, até porque não se tratava de reiteração de embargos tidos como protelatórios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.367/1.464).

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.060 - RS
(2016/0228654-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES - RJ083030
GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO - RJ073755
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
EMBARGADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
TERENCE ZVEITER - DF011717
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. O caso não é de condicionamento ao depósito prévio do valor da multa, pois os embargos de declaração não foram reiterados, tampouco ficou condicionada a interposição de eventual recurso ao referido depósito.

4. Constatada a violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, diante da ausência de manifestação do Tribunal estadual sob temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos.

6. Embargos de declaração acolhidos para, corrigido o erro material,

Superior Tribunal de Justiça

dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.060 - RS
(2016/0228654-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES -
RJ083030
GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO - RJ073755
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
EMBARGADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
TERENCE ZVEITER - DF011717
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, para a correção do erro material, com agradecimentos pela sua oposição.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dos alegados erros materiais

Nos termos do art. 1.022 do NCPD, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. 2. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação

vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 858.338/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Nestes aclaratórios, IPIRANGA alegou que não se pode exigir o depósito prévio da multa, como condição de admissibilidade do agravo interno, pois como seus embargos de declaração não foram reiterados, é inaplicável a norma prevista no art. 1.026, § 3º, do NCPC.

Ainda sustentou que a decisão monocrática proferida no recurso especial não determinou o depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade do agravo interno.

De fato, houve o erro material apontado, motivo pelo qual acolho os presentes embargos de declaração, corrigindo os equívocos.

Com efeito, o caso não é de condicionamento ao depósito prévio do valor da multa, pois os embargos de declaração não foram reiterados, tampouco ficou condicionada a interposição de eventual recurso ao referido depósito, conforme se constata na decisão que rejeitou os declaratórios (e-STJ, fls. 1.002/1.007).

Ademais, assim é a redação do art. 1.026 do NCPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Dessa forma, afasto o óbice do não conhecimento do agravo interno e

passo a seu novo julgamento.

Nova análise do agravo interno

Em seu agravo interno, IPIRANGA sustentou (1) a nulidade do acórdão por violação clara do art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do NCPC); (2) a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ ao caso concreto; e (3) o afastamento da multa aplicada.

Considerando as razões apresentadas pela IPIRANGA, reconsidero a decisão agravada e passo a um novo exame do seu recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, a IPIRANGA sustentou, entre outras teses, a violação do art. 1.022 do NCPC, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual não se manifestou expressamente sobre a aplicação dos arts. 267, VI, 269, IV, 333, I, 396 e 397 do CPC/73; 186, 187, 206, § 3º, V, 264, 275, 283, 422, 884 e 927 do CC/02; 12 da Portaria ANP 116/2000 e 26 da Resolução ANP 41/2013, especialmente no que se refere as teses de que a) MEGAPETRO estava na posse do imóvel, no mínimo, desde outubro/2007, com tanques instalados no local; b) há parecer da FEPAM, cláusula IX, do contrato celebrado entre IPIRANGA e o operador do posto e relatório de retirada dos tanques da IPIRANGA; c) houve contradição e omissão ao fundamentar com julgado da 9ª Câmara Cível, que trata da responsabilidade do direito ambiental; e d) houve contradição quanto ao termo inicial da prescrição.

Da análise dos presentes autos, se verifica que o inconformismo manejado merece provimento, na medida em que o TJ/RS, apesar de provocado por embargos de declaração, permaneceu omisso em relação aos temas agora reeditados.

Importante salientar que o Tribunal estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, se limitou a pontuar que:

Em que pese a retórica da embargante, olvidou-se a parte de indicar quaisquer das circunstâncias expressas no art. 535 do Código de Processo Civil a amparar os Embargos, traduzindo o presente recurso tão- somente manifestação de inconformidade quanto ao resultado do julgamento.

Com efeito, o que qualifica a embargante como vício reflete exatamente os fundamentos do acórdão, inexistindo lacuna no silogismo que justifica a conclusão proferida no aresto.

Superior Tribunal de Justiça

A parte apenas manifesta discordância com o resultado do julgamento, o que, por óbvio, não justifica os Declaratórios.

[...]

O princípio do livre convencimento motivado do Juiz não importa obrigação em exaurir a integralidade dos argumentos suscitados pelos litigantes, mas que a decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito.

Isso posto, estou por desacolher os Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 673/674).

Dessa forma, deixou o v. acórdão recorrido de analisar mencionados temas trazidos pela IPIRANGA que se mostram de suma importância para o deslinde da controvérsia até porque ligados diretamente ao seu cerne, tendo em vista, inclusive, as razões do seu recurso especial.

Assim, tendo a IPIRANGA interposto o presente recurso por ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC e, em face da relevância das questões suscitadas e da ausência de seu enfrentamento, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos pelo Tribunal estadual, de modo que a prestação jurisdicional seja efetuada de forma completa.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional à recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...]

3. A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1022 do CPC/2015, pois a parte recorrente, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial, alega que o Tribunal de origem se olvidou de manifestar-se sobre a competência para conhecer de causa cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade não acidentária.

4. Recurso Especial provido para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.828.306/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 7/11/2019, DJe 19/11/2019)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos ao TJ/RS para que sane o referido vício.

Fica prejudicada, por consequência, a análise das demais questões.

Por conseguinte, ficam sem efeito as decisões de, e-STJ, fls. 962/968 e 1.002/1.007 e o acórdão de, e-STJ, fls. 1.251/1.258.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela IPIRANGA e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração acima destacadas, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.623.060 / RS

Número Registro: 2016/0228654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70070082078 70067591305 70068922624 00111102861406 111102861406 11102861406 03539457820118210001
70064685316

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES - RJ083030

GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO - RJ073755

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

RECORRIDO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

TERENCE ZVEITER - DF011717

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

FLAVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES - RJ083030

GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO - RJ073755

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

EMBARGADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
TERENCE ZVEITER - DF011717
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020